



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.925

Recurso n.º 47.874 - IRPF - EX: 1982 e 1983

Recorrente AURELINO JOSÉ PEREIRA

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo referente à pessoa jurídica, a ocorrência do fato econômico consistente em distribuição disfarçada de lucros, com repercussão na pessoa física do sócio, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURELINO JOSÉ PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 12 de novembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-002.696/86-52

RECURSO Nº: 47.874

ACÓRDÃO Nº: 101-76.925

RECORRENTE Nº: AURELINO JOSÉ PEREIRA

R E L A T Ó R I O

AURELINO JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA., que manteve o lançamento de fls. 01 por distribuição disfarçada de lucros por empréstimos que lhe fizera TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA., empresa de que era sócio, nos exercícios de 1982 e de 1983, quando a pessoa jurídica possuía Lucros Acumulados e/ou Reservas de Lucros.

Segundo a fiscalização, não houve previsão de correção monetária do valor do empréstimo, sendo o rendimento classificado na cédula H, da declaração do sócio, conforme dispõe o art.39, inciso VIII c/c artigo 371, 372 e 374 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, com reflexo de tributação na Pessoa Jurídica, das infrações capituladas nos Artigos 367, inciso V e § 1º c/c o artigo 370, inciso IV, artigo 371 do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450 e artigo 20, inciso IX do Decreto-lei nº 2.085/83.

Irresignado, impugnou o feito, alegando, em síntese, que a pessoa jurídica já apresentara em sua defesa, como ele agora também o faz, cópia do contrato de empréstimo em que se verifica a perfeita legalidade da operação, inclusive no que diz respeito à determinação dos juros e correção monetária.

A exigência foi mantida pela decisão de primeira

Acórdão nº 101-76.925

instância sob o argumento de que o contrato anexado por cópia não estipula a cobrança de correção monetária, tendo o empréstimo sido pago por seu valor histórico, configurando-se a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista na legislação de regência.

Na fase recursal, o contribuinte requer a juntada dos autos ao processo principal e a declaração de sua nulidade em face das irregularidades do processo matriz, conforme defesa apresentada pela pessoa jurídica. Diz que a hipótese de inexistência de contrato escrito, que daria margem à distribuição disfarçada de lucros, e que o contrato prevê, em sua cláusula primeira, o vencimento de juros, enquanto a segunda que os encargos serão calculados e resgatados junto com a obrigação principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.925

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, não há nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 que justifique a decretação de nulidade.

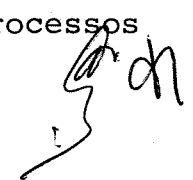
O contribuinte quer em primeira como em segunda instância defendeu-se plenamente, sem cerceamentos de qualquer es
pécie. Os atos foram praticados por agentes capazes.

O princípio de decorrência pressupõe que em todas as fases os atos administrativos sejam praticados primeiramente no processo principal de sorte que a prova nela produzida possa ser utilizada no processo reflexo, e não que a solução deste te
nha de aguardar decisão final prolatada no primeiro. Tampouco, ' que os processos tenham de ser anexados um ao outro.

A empresa recorreu a este Colegiado contra as de
cisões de primeira instância que lhe foram adversas, sendo o seu apelo desprovido como fazem certo o Ac.101-76.830 e o Acórdão nº 101-76.903.

Naquela oportunidade fora examinado o contrato que Recorrente juntara aos autos e ali reconhecido que realmente não houvera previsão de correção monetária do empréstimo e caracteri
zada a hipótese prevista na legislação de regência e que serviu de enquadramento da distribuição disfarçada de lucros e para a cobrança do imposto.

Assim, reputa-se ocorrido o fato econômico origi
nado pela distribuição disfarçada de lucros, sendo o lançamento suplementar em questão mera decorrência do apurado nos processos



Acórdão nº 101-76.925

principais. Os rendimentos devem efetivamente ser tributados na pessoa física do sócio que auferiu os benefícios econômicos da distribuição. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições insertas nos artigos 43 e 44 do CTN.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar de nulidade



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.